Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

A C Ó R D Ã O Nº 9.053

Processo nº 17.281.2013-00-TCE (C/ 03 Anexos) **NATUREZA DO FEITO:**

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, ASSUNTO:

exercício 2012.

RESPONSÁVEL: Senhor João Edvaldo Teles de Lima **RELATOR:** Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

> Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Não confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte de 2013. Saldo da dívida flutuante no exercício de 2011, não transportado corretamente para o exercício de 2012. Condenação do gestor. Devolução. Aplicação de multas, com fulcro no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, respectivamente. Encaminhamento do apurado ao Ministério Público

Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor João Edvaldo Teles de Lima - Prefeito à época, a devolver aos cofres da municipalidade o valor de R\$ 15.659,88 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) corrigido monetariamente até o dia do depósito, nos termos do art. 54, caput da Lei Complementar Estadual nº 38/93, sendo, R\$ 1.760,61 (um mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) correspondente à não confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte de 2013 e. R\$ 13.899,27 (treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) do saldo da dívida flutuante no exercício de 2011, não ter sido transportado corretamente para o exercício de 2012, de tudo dando ciência a este Tribunal; 2) aplicar multa ao Senhor João Edvaldo Teles de Lima - Prefeito à época, no valor de R\$ 1.565,98 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da ausência de confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte de 2013 e o saldo da dívida flutuante no exercício de 2011 não ter sido transportado corretamente para o exercício de 2012; **3) aplicar multa** ao Senhor **João Edvaldo Teles de Lima** — Prefeito à época, no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil, cento e quarenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial; 4) encaminhar o apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que achar convenientes, em razão das ocorrências relativas às despesas sem comprovação de licitação prévia (arts. 89 e 100 da Lei nº 8.666/93); e 5) determinar ao atual gestor, para que preencha corretamente os empenhos, nas próximas edições da matéria, não apenas da educação, mas de todas as áreas, sob pena de desconsideração desses valores para fins de cumprimento dos limites. Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento de cópia deste processo à Augusta Câmara Municipal de Bujari, para julgamento das contas de governo, aqui trazidas como contas de gestão, conforme art. 23, § 1°, da CE/89 e arts. 31, §§ 1° e 2°, da

> Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69,907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 9.053 - FL. 02 de 02)

CF/88. Divergiu em parte o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro quanto ao valor da multa de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Senhoras Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 23 de outubro de 2014

> Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br